



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS – AM**

**A ASSOCIAÇÃO DE SILVES PELA
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL - ASPAC**, constituída sob
CNPJ nº 84.091.545/0001- 40, representada por sua presidente, a Sra.
Marcia Ruth Martins da Silva, com endereço em Rua Castelo Branco, nº
355, Bairro Centro, Silves, AM, CEP: 69.110-000, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados adiante
assinado (procuração anexa), apresentar com fulcro nos artigos, 1º, I e art.
5º, V, da Lei 7.347/85:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR
urgente**

em face de **ENEVA S.A.**, constituída sob CNPJ
nº 04.423.567/0001-21, com endereço em Pr. Botafogo, nº 501, Blc. I, sala
401, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.250-040;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI,
constituída sob CNPJ nº 00.059.311/0003-98, com endereço em Rua
Maceió, nº 224, Bairro Adrianópolis, Manaus, AM, CEP: 69.057-010;

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**,
constituído sob CNPJ nº 03.659.166/0001-02, com endereço Scen - Setor



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Club Esp. Norte - Trecho 2, Ed. Sede Ibama - Sl 129, Bairro Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.818-900 e;

INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, constituído sob CNPJ nº 04.624.888/0001-94, com endereço na Av. Mario Ypiranga, nº 3280, Anexo Pavilhão 3, Bairro Parque 10 de Novembro, Manaus, AM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A presente Ação tem por objeto a suspensão dos licenciamentos ambientais de instalação, operação, a Audiência Pública e todo ato visando o empreendimento Eneva S.A, até que sejam realizadas:

a) a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e demais populações tradicionais, localizadas na área de influência do empreendimento e afetados pelas medidas administrativas e legislativas já executadas no âmbito do licenciamento ambiental;

b) a elaboração de Estudo específico de Componente Indígenas e de Quilombos, com a realização dos impactos do empreendimento Eneva S.A e a consequente e necessária implementação dos planos de gestão econômicos e demais medidas mitigatórias e compensatórias.

1. DOS FATOS

Excelência, a Autora é entidade de profunda legitimidade e conhecimento do território, no qual versa a presente ação. Tem profunda preocupação com o desenvolvimento territorial de sua região. Suas preocupações vão desde o desenvolvimento que traga geração de trabalho, emprego e renda de qualidade para a população que tanto precisa, porém também a preocupação social e ambiental, pois estas também impactam diretamente todas as pessoas. Importante ressaltar que em caso de dano e



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

desequilíbrio ambiental e social, essa mesma população em vulnerabilidade social é a primeira e a mais atingida.

Assim, cada dia mais, há o entendimento de que desenvolvimento econômico deve andar junto com o desenvolvimento social e a conservação ambiental. **A importância disso não é mais um romantismo por parte de alguns, mas o centro das preocupações mundiais.** Além disso, a região amazônica é a fronteira e a possibilidade de a humanidade experimentar e construir um novo modelo de desenvolvimento, que gere prosperidade econômica, trazendo consigo melhoria da qualidade de vida e não o contrário. E neste sentido a legislação ambiental vem como instrumento para a garantia desse desenvolvimento almejado e garantido na Constituição Federal e diversas legislações infraconstitucionais, e o Judiciário é o último bastião de garantia da sua efetividade.

Foi nesse sentido que a **Autora veio realizando uma série de questionamentos administrativos junto às Rés Eneva e IPAAM** para entender quais os procedimentos de licenciamento haviam sido realizados para a liberação da instalação e operação da Usina de Petróleo e Gás, bem como a operação da Termelétrica de Azulão. Ressalte-se Excelência, de que está-se tratando aqui de empreendimentos que têm diversas fases: extração, distribuição e operação de uma termelétrica (seja utilizando petróleo ou gás, e esse gás também poderá ter natureza líquida ou gasosa).

Ambas as Rés, sempre responderam aos questionamentos de maneira evasiva e desconexa, dizendo que estava tudo dentro da legalidade e remetendo ao site do IPAAM, informando que lá estariam as licenças etc. (documentos em anexo).



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Após muito buscar, a Autora encontrou um RIMA do empreendimento na página do IPAAM realizado pela empresa Ambipar. Não constava lá o Estudo de Impacto Ambiental, apenas o Relatório (RIMA) em anexo. **Tal RIMA estava cheio de insuficiências, absurdamente não levando em conta o componente indígena e quilombola, dizendo que não haveria qualquer impacto à comunidade!**

Pois bem, após os requerimentos de informação que às duras penas foram respondidos, ainda que de maneira evasiva, a Autora, por acaso, descobre que haverá uma audiência pública no dia 20 de maio, próximo sábado, para tratar dos referidos **empreendimentos que já estão operando**. Como se não bastasse, o convite, endereçado à Câmara de Vereadores de Silves (e não à Autora e à comunidade como um todo) possui um link para o RIMA. Ao acessá-lo a Autora percebeu que simplesmente o RIMA que anteriormente estava na página do IPAAM havia sido substituído por outro, este um pouco mais detalhado (mas ainda insuficiente) e agora admitindo “alguns” riscos do empreendimento!

Ora Excelência, **tais audiências públicas não deveriam ter sido realizadas antes da instalação do empreendimento?** Por que agora descobriram a necessidade de audiências públicas? Se o empreendimento é tão benéfico para a sociedade e está estritamente dentro da legalidade, por que a falta de transparência? **Dada a natureza dele, não seria o IBAMA que deveria ter realizado o licenciamento?** Um empreendimento desta natureza e magnitude pode continuar operando sem o devido licenciamento ambiental?

Esta audiência pública não pode ocorrer da forma que está convocada e neste momento, para transformar-se em mais uma ficção de participação



RAFAELMOYA

ADVOCAÇIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

social tentando dar legalidade e legitimidade ao que não tem. Este empreendimento não pode continuar operando sem as devidas licenças por segurança de toda a sociedade.

É sobre isso que a Autora, não tendo mais a quem recorrer, bate as portas desse Judiciário como último bastião de garantia do Estado Democrático de Direito da defesa dos interesses difusos das presentes e futuras gerações, contra uma visão arcaica e ultrapassada de desenvolvimento e de democracia.

2. PRELIMINARES

2.1 COMPETÊNCIA FEDERAL

O Art. 109, XI, da Constituição Federal, dispõe ser competente os juízes federais, processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Similarmente, o art. 231 do mesmo Diploma reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ainda, o art. 20, XI, da Lei Maior preconiza que **as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União**. Trata-se de bens federais de uso especial, vez que "vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do Indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Como a atividade de exploração de gás desenvolver-se-á na região que abrange o município de Silves no Amazonas, no qual detém estabelecido comunidades indígenas, a competência para o processo e julgamento do feito em testilha é da Seção Judiciária Federal do Amazonas (TRF1).

2.2. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI:

O art. 5º, III, c.c a LC nº 75/93 reza que, uma das funções institucionais do Ministério Público da União, é na defesa do meio ambiente e das comunidades indígenas. Ainda, prevê o art. 6º, XI, da LC nº 75/93 que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis.

Além disso, o fiscal da lei exercerá as suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, **para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas e do meio ambiente**, conforme discrimina o art. 37, II, da LC nº 75/93.

Demais disso, não se pode olvidar que o feito em testilha envolve direitos coletivos em sentido estrito, pois que alusivos à direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas. Os índios do município de Silves-AM, etnias Mura, Munduruku e Gavião Real ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art 81, II, CDC).

Por conseguinte, de acordo com o Art. 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347/55, O Ministério Público, se não intervier no processo como



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

parte, **atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.** É dizer, trata-se de direitos titularizados por pessoas determináveis compartilhadoras de mesma relação jurídica indivisível. Sendo assim, o Ministério Público Federal deve ser intimado para atuar no processo obrigatoriamente como fiscal da lei.

2.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE SILVES PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL - ASPAC. LEI Nº 7.347/1985. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS:

A Lei 7.347/1985 optou pela adoção do sistema legal de definição da representatividade adequada das Associações Cíveis legitimadas para a ação civil pública, em que se reserva à lei o estabelecimento dos requisitos de representatividade dos entes intermediários privados.

No sistema instituído, apenas são consideradas representativas, para fins de ajuizamento ou habilitação na condição de assistente litisconsorcial em demandas coletivas disciplinadas pelas Lei nº 7437/1985, as Associações Cíveis dotadas: de personalidade jurídica, com tempo de constituição igual ou superior a um ano e dedicadas, institucionalmente, à causa em proteção ao meio ambiente e às comunidades (art. 5º, V, a, b e § 2º).

Ressalte-se que, nos termos da referida lei, tais requisitos, além de necessários, são suficientes para a caracterização da representatividade adequada da associação civil. Presentes os três requisitos, a associação passa automaticamente a ser considerada como representativa dos interesses da sociedade na proteção em que se



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

pretende, tendo a partir daí reconhecida a sua legitimidade para agir em juízo por intermédio da demanda coletiva.

Esse é o caso em tela, em que ASSOCIAÇÃO DE SILVES PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL - ASPAC, embora tenham demonstrado interesse jurídico no feito, também demonstraram o preenchimento dos requisitos legais (Lei nº 7437/1985), para o ajuizamento da presente demanda.

Diante da análise específica da Associação, é possível extrair que esta entidade foi constituída há mais de um ano e têm como objetivo a defesa, no âmbito coletivo, dos interesses do meio ambiente e das comunidades indígenas por elas representadas. Pontuo, ainda, que a Lei 7.347/85 permite a propositura da ação civil pública por meio de associações que tenham por objeto a defesa de um grupo étnico, tal como a associação em comento, motivo pelo qual há por atendido os requisitos legais.

Válido ainda concluir que há interesse jurídico da referida Associação, isto porque, deve-se observar que a Convenção nº 169 da OIT assegurou às comunidades indígenas autonomia na sua organização e na gestão de seus modos de viver.

Dessa forma, não obstante seja o Ministério Público Federal o órgão competente a defesa em juízo dos direitos e interesses das comunidades indígenas atingidas, não se podem desconsiderar os efeitos jurídicos decorrentes da auto-organização das comunidades, as quais podem, no exercício de sua autonomia, constituir associações para representar seus direitos e interesses.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

2.4. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ASSOCIAÇÃO DE SILVES PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL – ASPAC.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como entidades filantrópicas, sindicatos e associações, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. (RESP 702767, Castro Meira, SIJ - Segunda Turma, DJ DATA:06/02/2006 PG:00261).

As Associações Demandantes são ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, o que, desde já, gera presunção de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que, além disso, as atividades dos Autoras são, essencialmente, de CARÁTER ASSISTENCIAL E REPRESENTATIVO.

O Tribunal Federal da 1º Região em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça detém o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E SUA INCAPACIDADE DE ARCAR COM OS ÔNUS E CUSTOS DA CAUSA.

9. Intenta a ora agravante que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça em razão da transformação, em caráter liminar e, portanto, a título precário, da personalidade jurídica de sociedade civil de responsabilidade limitada para sociedade civil sem fins lucrativos.

2. Entretanto, mostra o exame dos autos que a sentença de primeiro grau origem da presente interlocutória julgou improcedente o pedido da ora agravante, sendo expressa na revogação da tutela antecipada que lhe permitiu em caráter temporário assumir as feições de sociedade civil sem fins lucrativos.

3. **Ora, o ato jurisdicional impugnado no recurso de instrumento se encontra em harmonia à juris prudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o "benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídicas em fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de**



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

assistência social, sindicatos, etc.). basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 2ººn probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo" (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ22.09.2003)

4. Não se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, deve a parte agravante demonstrar efetivamente sua incapacidade em arcar com os custos do feito, hipótese em que não se desincumbia. 5. Recurso de agravo não provido.

(TRF-1 - AG: 200501000713887 MG 2005.01.00.071388-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 08/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.214 de 28/11/2013) (grifos nossos)

Como se não fosse o bastante, a insuficiência de recursos financeiros é evidente e as comunidades indígenas ribeirinhas estão rogando por amparos jurídicos no sentido de serem remediadas, diante dos prejuízos imateriais e materiais ocasionados pela ausência de estudo de componente indígena, ausência de implantação de planos de gestão econômicos e ausência de participação e oitiva das comunidades indígenas, em relação ao empreendimento da ENEVA S.A.

Dessa forma, outra alternativa não resta a não ser a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que, conforme se observa no Estatuto, trata-se de Associações sem fins lucrativos.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A empreendedora ENEVA S.A, é legitimada passiva. As obrigações resultantes desta pretensão decorrem de empreendimento que está operando de maneira irregular, conforme será exposto nesta exordial. Assim como o IPAAM, considerando ter fornecido licenças, sem antes haver exposto o EIA/RIMA, permitindo a operação, sem



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

qualquer oitiva da comunidade mais atingida pelos empreendimentos, os índios.

Outrossim, deve integrar o polo passivo da presente demanda o IBAMA, uma vez que foi dolosamente ou culposamente omissos no que toca à fiscalização do empreendimento relativamente para exigir o estudo de componente indígena de Silves, AM, e a participação da comunidade indígena no processo administrativo de licenciamento.

Também a FUNAI merece estar no polo passivo. A uma, porque é o órgão responsável pela tutela indígena, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). E a duas, porque se ficou inerte quanto às exigências legais do processo de licenciamento do empreendimento em desacordo com os interesses das comunidades indígenas das etnias Mura, Munduruku e Gavião Real. A três, porque até o presente momento não tomou qualquer medida para fazer valer os direitos das comunidades indígenas diretamente atingidas, eis que já foram concedidas licenças de instalação e operação do empreendimento, sem sequer ter havido realização de estudo de componente indígena e/ou oitiva e participação das comunidades, na forma da convenção nº 169 da OIT.

4. DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Ora bem, "em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução" (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1237893/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 24/09/2013, Dje de 01/10/2013).



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Verificando os autos, encontra-se bem demonstrada a natureza constitucional da controvérsia, uma vez que se discute na origem a proteção ao meio ambiente combinado ao desenvolvimento econômico, ambos previstos na Constituição Federal.

Quanto à necessidade de inversão do ônus da prova em casos de proteção ambiental, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º da CF).

2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (Resp 1.049.822/S. Rei Min. Francisco Falcão. Primeira Turma, julgado em 23.4.2009. Dje 18.5.2009.) Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 119256/d1/J, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2010, Dje 27/10/2010 (grifei))

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

14. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a eficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

15. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial."



RAFAELMOYA

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

(Resp 1060753^P, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12^009, De 1412^009 grifei)"

O CPC, em seu art. 373, §1º já prevê essa possibilidade, nos casos diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso, não foi disponibilizado sequer o Estudo de Impacto Ambiental que embasou as licenças concedidas, sendo que, após diversas interpelações foi publicado um Relatório de Impacto Ambiental e que posteriormente veio a ser substituído. Dessa forma, em contrariedade a Lei de acesso à informação, não é de acesso público o/os Estudo (s) realizado (s).

Desta feita, requer à Vossa Excelência, em virtude de os Réus possuírem documentação não compartilhada que pode conter fatores com grande potencial lesivo ao Meio Ambiente, bem como possuírem maior capacidade de produção de provas frente a associação demandante e, em respeito aos princípios ambientais, dentre os quais encontra-se o da Precaução, que seja determinado a inversão do ônus da prova.

5. DO DIREITO

5.1. (IN)COMPETÊNCIA DO IPAAM EM LICENCIAR. COMUNIDADES INDÍGENAS.

O Art. 225, caput da Constituição Federal dispõe que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” nos termos do Art. 225 , § 1º , VII da CF.

Nesse sentido, faz-se necessária a existência de órgãos fiscalizadores, aos quais competem a fiscalização do cumprimento das legislações e regulamentações que norteiam a exploração socioeconômica do meio ambiente. As competências para promover o licenciamento ambiental encontra-se disciplinado na Lei Complementar 140/2011.

A competência para a condução do licenciamento ambiental pode ser da União, Estados ou Municípios. Os empreendimentos e atividades, no entanto, são licenciados por um único ente federativo. **Sendo o Ibama o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União.**

A Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, inciso XIV, e o Decreto nº 8.437/15, estabelecem os critérios e tipos de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental do Ibama. São de competência do Ibama o licenciamento ambiental de atividades e de empreendimentos localizados ou desenvolvidos em terras indígenas. As competências da União encontram-se estipuladas no art. 7º da LC 140/2011:

Art. 7º São ações administrativas da União:
XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
c) localizados ou desenvolvidos **em terras indígenas;**



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Neste sentido, por ser o Ibama, o Órgão Executor da União, compete a ele executar a política ambiental, como a providência de licenciar e fiscalizar empreendimentos desenvolvidos nestas localidades.

Reconhecido que a localidade objeto de estudo se caracteriza como território indígena, sobreleva-se a atribuição do IBAMA para o respectivo licenciamento ambiental, nos termos da Lei n. 6.938/1981 e da Resolução CONAMA n. 237/1997, interpretadas na esteira da Constituição Federal, este é o entendimento jurisprudencial do STJ, senão vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ/PR. DESCONSIDERAÇÃO DOS REFLEXOS PROVOCADOS PELO EMPREENDIMENTO EM COMUNIDADES INDÍGENAS ADJACENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, CONSISTENTE EM DOCUMENTO ELABORADO PELO IBAMA NO BOJO DE OUTRA AÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE QUE, NOS TERMOS EM QUE VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E VEICULAM AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TEM COMANDO APTO A RESPALDAR O INCONFORMISMO DA RECORRENTE. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR MEIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (IAP). QUESTÃO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO OBJETO DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO PELA RECORRENTE, O QUE IMPOSSIBILITA A EXATA COMPREENSÃO DESSE ASPECTO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÕES PERTINENTES AO VALOR DA CAUSA, À COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR O EMPREENDIMENTO, À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

POSSIBILIDADE DE SEU REEXAME PELO STJ, NOTADAMENTE EM CASOS COMO O PRESENTE, EM QUE HOUVE MANIFESTA EXCESSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE RESPALDA A POSTULADA REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No que respeita ao valor da causa, o voto condutor do acórdão recorrido afirma, expressamente, que o critério adotado pelo autor "encontra amparo em documentos constantes dos autos" (fl. 5.558). Logo, para se chegar a conclusão diversa, como pretendida pela recorrente, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto ao sustentado cerceamento de defesa, três óbices impedem o conhecimento do inconformismo da empresa recorrente CNEC: (I) a tese, como exposta nas razões do especial, não foi analisada pela Corte de origem (Súmula 211/STJ); (II) o dispositivo legal invocado (art. 332 do CPC/73) não ostenta comando apto a respaldar a tese da recorrente (Súmula 284/STF); e (III) as razões do especial deixaram de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 3. A matéria atinente aos arts. arts. 461, § 3º, do CPC/73 e 12, caput, da Lei nº 7.347/85 (suscitada como fundamento para a tese segundo a qual não seria possível antecipar a tutela na sentença) não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Quanto ao interesse de agir do Ministério Público Federal, a recorrente deixou de impugnar fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, aquele segundo o qual o fato de o IAP haver concedido licença prévia dotada de presunção de legitimidade não obsta a "sindicabilidade judicial, tendo em vista que ao Poder Judiciário compete a análise da legalidade e da finalidade dos atos do Poder Público" (fl. 5.558). 5. **Ao assentar a competência do IBAMA para proceder ao licenciamento, as instâncias de origem firmaram a compreensão de que o empreendimento estaria localizado em terra indígena e, mais, haveria irregularidades no licenciamento levado a efeito pela entidade estadual** (fl. 5.556). A revisão de tais assertivas esbarra no entrave da Súmula 7/STJ. 6. As questões referentes à desconsideração da presunção de legitimidade das licenças emitidas pelo IAP e ao dispositivo de lei que a ampara (art. 364 do CPC/73) não foram objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública (a título de exemplo: AREsp nº 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017). 8. No caso, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias de origem, a configuração do dano moral coletivo decorreu da omissão empresa recorrente na elaboração dos estudos de impacto ambiental do empreendimento (a empresa deixou de apresentar a repercussão, embora indireta, que a instalação da usina hidrelétrica teria sobre as oito comunidades indígenas atingidas). Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a multicitada Súmula 7/STJ. 9. O acolhimento da pretensão da recorrente, no que pertine à reclamada solidariedade no pagamento da indenização, esbarra, da mesma forma, no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem, com base em aspectos fático-probatórios,

Fones (19) 9 9107-7477 / e-mail juridico.rafaelmoya@gmail.com

Rua Mário Honório dos Santos, 50, Jd. Alto da Cidade Universitária, Campinas-SP



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

atribuíram à CNEC, com exclusividade, a responsabilidade pela satisfação do dano moral coletivo. 10. Na espécie, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255 do RISTJ, haja vista a falta de similitude fática do acórdão paradigma, no qual se tratou de hipótese referente a desmatamento, ou seja, em nada assemelhada à questão fática do presente caso, em que se imputou à ora recorrente (CNEC) **o cometimento de vícios na feitura de EIA/RIMA** a seu cargo. 11. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, é plenamente viável retocar-se, em recurso especial, o valor do dano moral, máxime em casos de "manifesta excessividade ou irrisoriedade" (AgRg no AREsp 801.687/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/08/2019). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.994/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/08/2019). 12. Na espécie, mediante adequada reavaliação jurídica do substrato fático-probatório descrito nas decisões das instâncias ordinárias, conclui-se pela necessidade da redução do excessivo e desproporcional valor arbitrado em desfavor da recorrente CNEC, a título de dano moral coletivo. 13. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido para decotar o montante da referida indenização.

Assim sendo, in causo, **verifica-se um vício insanável de competência administrativa na emissão das licenças concedidas aos empreendimentos da ENEVA S.A por meio órgão estadual denominado Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, porquanto, este não detém competência para licenciar atividades, explorações e empreendimentos em terras indígenas, sendo de competência exclusiva do IBAMA.

A atribuição de competência do IBAMA não advém apenas do art. 1º da Lei nº 6.001/73, mas da premissa de que as terras afetadas pelo empreendimento, ainda que de modo indireto, **afetam especificadas áreas indígenas**, com fulcro na Convenção nº 169 da OIT, bem como dos arts. 5º, XXXV, e 231 da Constituição Federal, e 67 do ADCT.

5.2 ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DAS LICENÇAS. IMEDIATA SUSPENSÃO.



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Importante se fazer um panorama cronológico das situações que oportunizam identificar a ilegalidade das licenças ambientais concedidas. Observando o irregular empreendimento da primeira requerida, instalado e operando, apesar de ausentes diversos requisitos imprescindíveis para o procedimento legal, como o EIA (Estudo de impactos ambientais), a prévia audiência pública, a presença do IBAMA, no Estudo, Relatório e Licenças, visto tratar-se de local com comunidades indígenas, carecendo de elaboração dos estudos de componentes indígenas e quilombolas, somando-se a falta de consulta prévia, livre e informada, dentre outros.

Diante da constatação destas faltas legais, foi enviado notificação extrajudicial em 14/10/2022, à primeira requerida, informando dos perigos das práticas de “Fraking” e questionando às supostas concessões de licenças e/ou autorizações para as práticas que já estavam em andamento pela empresa. Perante resposta vaga e abstrata, conforme conteúdo anexo, a requerida informou que todas as operações executadas pela empresa são previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, sem, entretanto, apresentar comprovações de aludidas autorizações.

Inconformada, a parte autora com o retorno evasivo efetuado pela 1º ré, entrou em contato com o Órgão Ambiental IPAAM (2º ré), questionando sobre o empreendimento, momento em que o Órgão respondeu que às licenças para operação e instalação da empresa, estavam informadas em seu site (<http://www.ipaam.am.gov.br/transparencia-tecnica/>).

Evidentemente estavam presentes referidas licenças, conforme se descreve abaixo, literalmente ao constante na documentação insatisfatória e duvidosa extraída do portal digital do Órgão, contendo o IPAAM fornecendo à ENEVA S.A:



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

1) Licença de Operação (LO). Processo nº 0906/97-V3. Concedida em 12/01/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A EXPLORAÇÃO DE POÇO PROFUNDO PRODUTOR DE GÁS NATURAL 7- AZU-3-AM E 130M DE LINHAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GÁS PARA UTP/GNL, NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DA FORMAÇÃO NOVA OLINDA, **NO CAMPO AZULÃO** NA PROVINCIA DO AMAZONAS NA DIVISA DOS MUNICIPIOS DE **SILVES-AM E ITAPIRANGA-AM (Destacamos);**

2) Licença de Operação (LO). Processo nº 0906/97-03. Concedida em 25/01/2021, com validade de 3 (três anos). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL ATRAVÉS DE **TRÊS POÇOS PROFUNDOS** (7-AZU-3--AM. 7-AZU-4D-AM) COM SEPARAÇÃO TRIFÁSICA DAS SUBSTÂNCIAS (FLUIDO E GÁS) NA UTP - UNIDADE DE TRATAMENTO PRIMÁRIO DO ENTORNO DO CUSTER DE PRODUÇÃO E A TRANSFERÊNCIA POR 130M DE LINHAS DE TUBULAÇÕES ATÉ A ESTAÇÃO DA MEDIÇÃO (EMED), NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DA FORMAÇÃO NOVA OLINDA, **NO CAMPO AZULÃO** NA PROVÍNCIA DO AMAZONAS **NA DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE SILVES-AM E ITAPIRANGA-AM. (Destacamos)**

3) Licença de Operação (LO). Processo nº 4081.2019. Concedida em 10/05/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL PARA FINS DE PESQUISA USANDO O **MÉTODO**



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

SÍSMICO, NUMA ÁREA DE 1,41HA, NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DA FORMAÇÃO NOVA OLINDA, **NO CAMPO DE AZULÃO**, NA PROVÍNCIA DO AMAZONAS. (Destacamos)

4) Licença de Instalação (LI). Processo nº 0767.2021. Concedida em 30/11/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO PARA FINS DE PESQUISA DE GÁS NATURAL DENOMINADO AZU-E, EM UMA ÁREA DE 2,51 HÁ, NO CAMPO AZULÃO, NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DE GRUPO JAVARI NAS FORMAÇÕES ALTER DO CHÃO E SOLIMÕES.

5) Licença de Instalação (LI). Processo nº 1144.2021-73. Concedida em 04/02/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO PARA FINS DE PESQUISA DE GÁS NATURAL, DENOMINADO LEAD LEAD AM-T-85-EM UMA ÁREA DE 2,57 HÁ, NO BLOCO AM-T-85, GRUPO JAVARI, COMPOSTO DE DEPOSITOS FLUVIOL ACUSTRE-DELTAICOS DAS FORMAÇÕES ALTER DO CHÃO.

6) Licença de Instalação (LI). Processo nº 0385.2021. Concedida em 12/04/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO PARA FINS DE PESQUISA DE GÁS NATURAL, DENOMINADO EXT-ANEBA-2, EM UMA ÁREA DE 2,3513HA, OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO COM A ANP NO BLOCO AM-T-84 NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DA FORMAÇÃO NOVA OLINDA, NA PROVÍNCIA DO AMAZONAS, CONTENDO



R A F A E L M O Y A
ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

INFRAESTRUTURA DE APOIO COMPOSTA DE: SONDA TRANSPORTÁVEL, PÁTIO DE CARGA E ALOJAMENTO.

7) Licença de Instalação (LI). Processo nº 2681/2021-30. Concedida em 09/05/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO PARA FINS DE PESQUISA DE GÁS NATURAL DENOMINADO LEAD AM-T-85-B, EM UMA ÁREA DE 2,24 HA, NO BLOCO AM-T-85, OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO COM ANP, NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DA FORMAÇÃO ALTER DO CHÃO E SOLIMÕES, NA PROVÍNCIA DO AMAZONAS, CONTENDO INFRAESTRUTURA DE APOIO COMPOSTA DE: SONDA TRANSPORTÁVEL, PÁTIO DE CARGA E ALOJAMENTO, CONFORME LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA DE SUPRESSÃO/LPAAM/ Nº 079/2022.

8) Licença de Instalação (LI). Processo nº. 0385.2021. Concedida em 24/05/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM.

Finalidade: AUTORIZAR A INTERVENÇÃO AMBIENTAL PARA PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO PARA FINS DE PESQUISA DE GAS NATURAL DENOMINADO EXT-ANEBA-1, EM UMA ÁREA DE 2,24 HA, NO BLOCO AM-T-84, OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO COM ANP, NOS RESERVATÓRIOS PRODUTORES DA FORMAÇÃO NOVA OLINDA, NA PROVÍNCIA DO AMAZONAS, CONTENDO INFRAESTRUTURA DE APOIO COMPOSTA DE: SONDA TRANSPORTÁVEL, PÁTIO DE CARGA E ALOJAMENTO.

9) Autorização ambiental. Processo nº. 3831/2022-04. Concedida em, 23/05/2022, com validade de 1 (um ano).



R A F A E L M O Y A
ADVOCAÇIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Descrição da atividade: RESGATE, SALVAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE, DURANTE REALIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL

Local da atividade: O POÇO EXPLORATÓRIO EXT-ANEBA-1 ESTÁ LOCALIZADO NO BLOCO EXPLORATÓRIO AM-T-84, NO MUNICÍPIO DE SILVES-AM, A APROXIMADAMENTE 270 KM DA CAPITAL MANAUS-AM

A autora desta Ação, percebendo haver às licenças entre janeiro de 2021 a maio de 2022, solicitou informações ao IPAAM em 25/01/2023, no tocante ao EIA/RIMA, considerando ser o primeiro passo a ser realizado por qualquer empreendimento que potencialmente impacte o meio ambiente. **Em 31/01/2023, o Órgão respondeu que o RIMA já constava no site, conquanto, a data de sua realização foi em Outubro de 2022, ou seja, posterior às licenças concedidas, evidenciando às irregularidades nas deliberações fornecidas pelo Órgão Estadual, que conforme explicitado no tópico anterior, não detém legitimidade para a concessão.**

Primordial salientar, que para, por exemplo, a concessão da Licença de Operação, cumpre a exigência legal e constitucional, a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e prévia audiência pública, isto porque, nos termos da Resolução nº 237 da CONAMA, de 19 de dezembro de 1997 (art. 1º, inciso III), o referido Relatório ou Projeto de Controle Ambiental (RCA/PCA) integra as modalidades de Estudos Ambientais exigidos para obtenção de licenciamento ambiental, competindo ao ente ambiental definir uma ou outra espécie de estudo, segundo a atividade ou empreendimento a ser realizado (art. 3º, parágrafo único). (TRF-4 - AC: 50011705820104047004 PR 5001170-58.2010.4.04.7004, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/12/2015, QUARTA TURMA)



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ALTERNATIVA. 1. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui trabalho técnico elaborado por equipe multidisciplinar que se afigura indispensável para a análise do pedido de Licenciamento Ambiental quando se tratar de empreendimento que pode causar significativo impacto ambiental. 2. As condicionantes específicas, aliadas à exigência do IAP de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA/PCA), por ocasião da obtenção da futura Licença de Operação, cumpre a exigência legal e constitucional de realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental; isto porque, nos termos da Resolução nº 237 da CONAMA, de 19 de dezembro de 1997 (art. 1º, inciso III), o referido Relatório ou Projeto de Controle Ambiental (RCA/PCA) integra as modalidades de Estudos Ambientais exigidos para obtenção de licenciamento ambiental, competindo ao ente ambiental definir uma ou outra espécie de estudo, segundo a atividade ou empreendimento a ser realizado (art. 3º, parágrafo único). 3. O Poder Judiciário não pode, como regra, interferir nas políticas públicas definidas pelos demais Poderes. Não cabe ao Judiciário realizar opções políticas ou eleger alternativas que estejam dentro do poder discricionário da Administração, salvo se drasticamente mal-ferido o princípio da legalidade e da razoabilidade, nos casos de completa falta ou falha do procedimento administrativo empregado.

(TRF-4 - AC: 50011705820104047004 PR 5001170-58.2010.4.04.7004, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/12/2015, QUARTA TURMA)

Além disso, **por existir impacto ambiental em terras indígenas, a presença da FUNAI, no processo de licenciamento, é imprescindível**, conforme verifica-se em jurisprudência abaixo:

DIREITO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE IMPACTO DO EMPREENDIMENTO SOBRE TERRA INDÍGENA. PARTICIPAÇÃO DA FUNAI NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. **Se há a possibilidade de o empreendimento a ser licenciado provocar impacto ambiental sobre terras indígenas e respectivas comunidades, impõe-se a participação da FUNAI desde o início do processo de licenciamento**, para se decidir sobre sua viabilidade, para determinarem-se os estudos necessários e para se estabelecerem eventuais condicionantes ao empreendimento, a serem inseridos na respectiva licença prévia.

(TRF-4 - AG: 50090598420144040000 5009059-84.2014.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2014, QUARTA TURMA) (Destacamos)



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Em conformidade ao disposto, **REQUER A suspensão das licenças concedidas com a devida paralisação das operações da empresa requerida**, perante os evidentes impactos que estão ocorrendo ao meio ambiente e primordialmente as comunidades diretamente afetadas, como os índios, ribeirinhos e quilombolas, tendo em vista a ausência de consulta prévia, livre e informada, desses povos, contrariando o determinado no Art. 231, § 3º, da CRFB e art. 6º, da convenção nº 169, da OIT, assim como, a pendência do estudo dos componentes indígenas e quilombolas, e a inexistência do IBAMA e da FUNAI, na concessão das licenças e no Estudo.

5.3 AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL e INCONSISTÊNCIA DO RIMA POSTERIOR AOS LICENCIAMENTOS.

Nesse diapasão, importante ressaltar que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui-se em um documento de natureza técnico-científica que tem por finalidade a avaliação dos impactos ambientais capazes de serem gerados por atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva OU potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de modo a permitir a verificação da sua viabilidade ambiental.

O EIA deve determinar o grau de impacto da atividade ou do empreendimento, propor medidas mitigadoras e de controle ambiental, procurando garantir o uso sustentável dos recursos naturais e apontar o percentual a ser aplicado para fins de compensação ambiental, conforme Lei no 9.985/2000. Deverão ser detalhadas as metodologias adotadas para escolha da alternativa mais favorável, delimitação das áreas de influência, diagnóstico dos fatores ambientais e avaliação dos impactos.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Em que pese diversas tratativas extrajudiciais com a empresa ENEVA e com o órgão estadual licenciador (IPAM), não foi disponibilizado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) conforme preconizado na Resolução 001/86 do Conama, sendo apenas disponibilizado no site o Relatório do Impacto Ambiental (RIMA), que pela ordem cronológica, só poderia ser expedido após a elaboração do Estudo, por ser baseado neste.

O estudo é realizado pelo empreendedor (ou seja, pelo proponente do projeto) previamente ao licenciamento ambiental. Nesse sentido, pode-se afirmar que o EIA não assume a natureza de ato administração ambiental

ANTES das concessões de licenças de instalação, operação de qualquer empreendimento que possa causar significativa degradação ao meio ambiente, **é necessário que se realize estudos prévios**, conforme dispõe o Art. 225, § 1º, IV e § 4º, da CRFB e Art. 9º, III, da Lei 6.938:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

O Art. 2º e o Art. 3º, da Resolução CONAMA n.º 001/86, obrigam a apresentação do estudo de impactos ambientais, **previamente a qualquer instalação ou operação de empreendimentos causadores de degradações ambientais.**

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como **(rol exemplificativo)**:

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, **a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.**

Sob essa égide, o Art. 5º, reconhece que

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

O Eia/Rima, deve englobar um parecer ambiental da área de influência do empreendimento, bem como análise da situação ambiental da área, considerando os aspectos físico, biológico e socioeconômico.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Ocorre que neste caso, o Relatório de impacto ambiental apresentado não levou em consideração fundamentos técnicos científicos para avaliar os impactos nas **comunidades indígenas, maliciosamente ocultando sua existência de forma a contornar a legislação especial direcionada a este grupo étnico.**

Outrossim, em que pese constatar danos as comunidades ribeirinhas e quilombolas, não os relatou de forma clara e específica, deixando propositalmente vago, inclusive as compensações necessárias em virtude de tais danos, abandonando as comunidades a própria sorte.

Ainda que sem apresentar o Estudo de Impacto Ambiental, após as interpelações e requisições dirigidas a empresa, fora repentinamente substituído o Relatório de Impacto Ambiental arquivado no site do órgão licenciador, sendo que agora, o novo RIMA consta no arquivo no lugar do anterior, ainda com a descrição "Arquivo Novo".

Ora, com as operações em pleno funcionamento, como um relatório que deveria ter sido elaborado previamente às licenças concedidas foi alterado/substituído? Este fato por si só já demonstra a fragilidade e a falta de responsabilidade com que os Réus estão lidando frente aos possíveis danos ao meio ambiente e as comunidades atingidas, devendo o RIMA ser considerado nulo, e determinado a realização de um novo estudo com posterior relatório.

5.4. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ÍNDIOS

No Art. 231, a Constituição Federal reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGENCIA JURÍDICA

incumbiu à União o dever de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Preocupou-se o constituinte em proteger o habitat natural dos índios, ou seja, as terras tradicionalmente ocupadas por eles, como condição necessária, conquanto não suficiente, para o reconhecimento da sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e território.

Ora, se a Carta Magna reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, é porque toda interferência de não-índios que possa causar prejuízos à comunidade indígena deve ser evitada, ou mitigada, como é o caso em testilha.

É cediço que o exercício de atividades utilizadoras de recursos ambientais (como a atividade extrativista de gás natural e petróleo) nas proximidades de terras indígenas traz experiências aos índios que não estão acostumados, o que é decorrência natural do contato com os não-índios, tendo em vista a imigração para os municípios localizados próximo ao empreendimento, o pesado maquinário usado para exploração dos recursos ambientais, o aumento da necessidade por serviços públicos, etc.

Isso certamente provoca mudança de hábitos, costumes e tradições dos indígenas, desnaturando a vivência dos silvícolas, daí a exigência de adoção de medidas para atenuar o impacto que o contato com atividades desenvolvidas por não-índios pode provocar na vida indígena.

Atento a isso, o legislador infraconstitucional também incumbiu ao Poder Público o dever de proteção aos índios,



RAFAELMOYA

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

conforme se pode inferir do art. 2º, do Estatuto do índio. É bom que se diga que a presente ação visa à proteção não apenas do território indígena (físico), mas **principalmente de sua cultura e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.**

A cultura de cada etnia indígena configura o traço marcante de sua personalidade, identificando-a. Consubstancia sua razão de ser, de modo que interferências desarrazoadas (sem medidas mitigatórias) propiciam a desnaturação da etnia, extirpando as características que a individualizam.

Daí a importância também de elaboração de um estudo completo e embasado de componente indígena que busque identificar a viabilidade do empreendimento exploratório da ENEVA S.A, desde que favoreça os traços característicos e respeite os usos e costumes das comunidades indígenas.

Aliás, no que tange ao licenciamento ambiental que tem influências sobre Terras indígenas, observe os preceptivos abaixo extraídos da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015:

Art. 2º - Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - Estudos ambientais - estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento. (...)

XII - terra indígena: a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União;

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra



R A F A E L M O Y A

ADVOCAÇIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção: **I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;**

Art. 4º No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos **TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena**, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária

Parágrafo único. No TR deve ser dada especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo IBAMA quando da emissão das licenças pertinentes.

Portanto, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº - 02/2015/FUNAI, a manifestação da Funai ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados nas terras indígenas a que se refere o inciso XII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, aptos a ocasionarem impacto socioambiental direto nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

No caso em tela, os procedimentos exigidos na Instrução Normativa 02 de 2015 da Funai e da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, foram abruptamente atropelados e ignorados



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

pelo órgão ambiental estadual, bem como, pela ENEVA S.A e demais instituições que se quedaram inertes as ilegalidades apresentadas.

5.5. O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS- SIDH:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina. O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - COIDH.

Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e na jurisprudência da COIDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002:

Os princípios e o conteúdo básico sobre a Consulta Prévia foram elaborados a partir da "interpretação evolutiva" da COIDH sobre o artigo 21 da Convenção Americana, citando as disposições da Convenção 169, a jurisprudência do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, e os informes do Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas (CIDH, pg. 115, 116).

In casu, verifica-se que existem inúmeras medidas administrativas tomadas por órgãos, agentes públicos do poder executivo, bem como pelo empreendedor, com a autorização do executivo. Todas elas afetam diretamente os povos indígenas cujas terras estão ameaçadas pelo empreendimento



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

No entanto, não houve a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tradicionais afetados pelas medidas e pelas ações do projeto. Neste caso, o CIDH determina quem tem o dever de consultar os povos indígenas:

De acordo com o Relator Especial da ONU sobre direitos dos povos indígenas, Professor James Anaya, "a consulta é obrigatória para os países que incorporaram a Convenção 169 no seu ordenamento jurídico. Outros instrumentos internacionais e jurisprudências internacionais (especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos) reforçam essa obrigação dos países de consultar os povos indígenas sobre medidas legislativas ou administrativas que os afetem, que tenham impactos sobre seus direitos".

Nas palavras do Ministro Carlos Ayres, então ministro da Suprema Corte.

[...] **A Constituição Federal, no seu art. 231, § 3º, quando determina a competência do Congresso Nacional para autorizar qualquer empreendimento em terras indígenas, só poderá fazê-lo ouvidas as comunidades afetadas, antes, a fim de que lhe** teria necessariamente que se realizar antes o estudo prévio de impacto ambiental com o seu relatório conclusivo, nos termos da Resolução 1-CONAMA, de 23/1/86, que assim determina em seu art. 6º:

[...]

No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, § 3º), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, à **míngua de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma**, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, **ser um estudo póstumo as consultas necessárias à participação das comunidades indígenas**. A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1º, IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas. "



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

É imprescindível que a consulta as comunidades atingidas pelos empreendimentos de exploração de recursos naturais sejam realizadas anteriormente a concessão de qualquer tipo de licença exploratória, escancarando a irregularidade dos réus em procederem com a emissão de licença e operacionalização previamente a consulta, invertendo-se a ordem legal.

Portanto, os povos indígenas, os quilombolas e as populações tradicionais que habitam essas áreas estão ameaçados pela implantação do empreendimento, cujas áreas de operação têm influências diretas sobre essas comunidades.

Isto ocorre, pois, o Estado do Amazonas por meio do IPAAM, aprovou esse empreendimento e deu início ao licenciamento, sem consultar as populações sobre os impactos em suas vidas através das medidas legislativas e administrativas.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, esses povos deveriam ter sido consultados antes de serem tomadas cada uma das medidas legislativas e administrativas destinadas a viabilizar a implantação do empreendimento, sendo fundamental frisar que o momento da consulta prévia, livre e informada ora exigida refere-se ao que determinam as normas internacionais de direitos humanos pactuadas pelo Brasil, cujo status normativo definido pelo STF é de supralegalidade, e com efeito vinculante sobre as decisões do estado brasileiro.

Os princípios, tratados e organismos internacionais de direitos humanos determinam que o momento da consulta aos povos indígenas e tribais deve ocorrer de forma prévia, livre e



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

informada sempre que qualquer medida administrativa ou legislativa forem suscetíveis de afetá-los.

Na mesma linha, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece o seguinte:

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;



R A F A E L M O Y A

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

[...]

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades".

Em mesmo sentido, o Relator Especial James Anaya assim detalha:

[...] em conformidade com princípios bem fundados de direito internacional, o dever do Estado de proteger os direitos humanos dos povos indígenas, **incluído seu dever de celebrar consultas com os povos interessados antes de realizar as atividades que os afetem, não é um dever que pode ser evitado delegando-o a uma empresa privada ou outra**



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

entidade. Ademais, semelhante a outros contextos, as consultas sobre atividades de extração ou de outro tipo relacionadas cora desenvolvimento e que afetem a povos indígenas devem fazer-se em todas as etapas do processo de adoção de decisões, se possível e em todo caso, antes que se outorguem as licenças às empresas privadas.

Em recente julgado, a CIDH ratificou o entendimento de suas decisões socioambientais anteriores referentes à obrigação dos Estados-Parte de efetivar a consulta prévia, livre e informada junto aos povos indígenas e tribais, cujos direitos humanos são violados por atividades, medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los.

Com base na Convenção Americana, na Convenção 169/OIT, na Convenção de Viena sobre os Tratados, nas decisões socioambientais interamericanas, na jurisprudência internacional e nos princípios e costumes de direitos humanos, a corte determinou no caso Satavaka Vs. Equador que, em respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos povos indígenas, o Estado deve consultar os povos sempre que qualquer medida for suscetível de atingi-los.

O tribunal é taxativo sobre o momento dessa consulta: **deve ocorrer em todas as fases de um projeto, incluindo as fases de seu planejamento, e sempre antes que uma medida ou ato legislativo ou administrativo for passível de afetá-los.**

Por fim, acrescente-se que o direito de consulta dos povos indígenas tem assumido centralidade no plano do direito internacional podendo-se inferir alguns princípios e regras gerais de aplicação do instituto:

1. a consulta prévia, livre e informada deve ser entendida como um processo, e não um ato ou um evento;



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

2. a consulta deve-se dar mediante diálogo entre o Estado (suas diversas instituições) e os povos indígenas;
3. os processos de consulta devem ser realizados de boa-fé, com apresentação de informação verídica, completa e oportuna;
4. a consulta, por não ser meta formalidade do processo de licenciamento, deve acontecer antes das tomadas de decisões e garantir que os povos indígenas sejam participes da elaboração dos projetos que os afetem;
5. têm direito de ser consultados os povos diretamente afetados pelas medidas legislativas ou administrativas, respeitando as formas próprias de representatividade indígena;
6. os processos de consulta devem ser conduzidos pelo Estado e suas diversas instituições;
7. a consulta tem por finalidade alcançar o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas;

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, NO ESTADO DO PARÁ. AUTORIZAÇÃO DO **CONGRESSO NACIONAL (DECRETO LEGISLATIVO N. 788/2005) DESPROVIDA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 3º, ITEM 1, 4º, ITENS 1 E 2, 6º, ITEM 1, ALÍNEAS A, B, E C, E 2; 7º, ITENS 1, 2 E 4; 13, ITEM 1; 14, ITEM 1; E 15, ITENS 1 E 2, DA CONVENÇÃO No. 169/OIT. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE."**

Não houve, portanto, a oitiva previa das comunidades indígenas, devendo o Judiciário intervir liminarmente.

5.6. DA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA MARCADA. IRREGULARIDADE NO EIA/RIMA



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Em conformidade ao convite anexo, enviado somente a **Câmara de Vereadores de Silves e não a toda comunidade**, a audiência pública, fora marcada para o dia 20 de maio de 2023, próximo sábado, para discussão do RIMA, anexado no portal digital do IPAAM.

Está audiência necessita de imediata suspensão, tendo em vista, da ausência da ciência de toda população diretamente atingida pelo empreendimento já em execução, **no qual nem fora apresentado Estudo de Impacto Ambiental e Estudo dos componentes indígenas e quilombolas**, não constando no Relatório apresentado, o real impacto que está sendo ocasionado a população.

A fim de corroborar com está sensível análise, pontua entendimentos jurisprudenciais no sentido da suspensão de audiências públicas que visam discutir EIA/RIMA duvidosos e ineficazes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. A AUDIÊNCIA PÚBLICA DEVERÁ SER SUSPensa. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Havendo indícios de irregularidades no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, por não conter informações precisas e indispensáveis à compreensão da população acerca do real impacto ambiental do empreendimento é necessária sua complementação nos termos legais antes de ser submetida à audiência pública.** Ademais, caso a audiência pública se realize passará o projeto para a fase seguinte do processo de licenciamento, podendo ser concedida licença de instalação sem o conhecimento efetivo da comunidade acerca de suas consequências, inclusive acarretando imensos prejuízos para a população local e ao meio ambiente. 2. Não demonstrando a agravante nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o improvimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-GO - AI: 03304888920168090000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/06/2017) (destacamos)



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Considerando a ausência do IBAMA e da FUNAI, na realização do EIA e do RIMA, bem como nas concessões das licenças, inexistente razão para a ocorrência desta ilegítima audiência, com finalidades ocultas de legitimar atos ilegais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE HIDRELÉTRICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA E MANIFESTAÇÃO DO IBAMA QUANTO AO EIA - RIMA. I - O procedimento licitatório para concessão de uso de hidrelétrica prescinde de audiência pública e manifestação do IBAMA quanto ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA e ao Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA. O que não se pode permitir é o início das obras sem esses relatórios e audiência. II - Agravo Regimental provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE HIDRELÉTRICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA E MANIFESTAÇÃO DO IBAMA QUANTO AO EIA - RIMA. I - O procedimento licitatório para concessão de uso de hidrelétrica prescinde de audiência pública e manifestação do IBAMA quanto ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA e ao Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA. O que não se pode permitir é o início das obras sem esses relatórios e audiência. II - Agravo Regimental provido. (SS 2002.01.00.017953-1/MA, Rel. Desembargador Federal Presidente, Corte Especial, DJ p.40 de 16/12/2002)
(TRF-1 - SS: 17953 MA 2002.01.00.017953-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/07/2002, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 16/12/2002 DJ p.40)

Importante salientar, que a realização de audiências públicas, representam importante mecanismo democrático, verdadeiro instrumento de implementação do princípio da participação. Seu regime encontra-se contemplado na Resolução CONAMA 9/1987.

Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.

§ 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.



RAFAELMOYA

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

§ 2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença não terá validade.

§ 3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes se da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Em sendo o aspecto ambiental de interesse geral de toda a sociedade e comunidades ao qual qualquer empreendimento possa afetar, enquanto minorias étnicas, os quilombolas e os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais.

O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002.

Essa Convenção representa o principal tratado em matéria de direitos indígenas e socioambientais, possuindo efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. É, portanto, tratado internacional de direitos humanos, motivo pelo qual goza de status materialmente constitucional em razão do seu conteúdo normativo.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à CRFB/88 e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que a



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Convenção 169 é norma materialmente constitucional, visto que incorporada pela sistemática do art. 5º, §2º, da CRFB/88.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, regularmente internalizada na ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 5.0511, de 19 de abril de 2004, assegura em seu Art. 6º **aos povos indígenas o direito à consulta livre, prévia e informada em relação a qualquer medida legislativa ou administrativa suscetível de afetá-los.**

Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, sistema do qual o Brasil é signatário.

Conclui-se, portanto, que a Convenção 169 tem índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata. Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169, o princípio da consulta prévia previsto na referida Convenção deve servir como suporte às interpretações que emergem do parágrafo 3º do art. 231 da Constituição Federal com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do referido direito.

Nesse diapasão, merece destaque o julgado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO e AMBIENTAL.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO
LEGISLATIVO QUE CULMINOU COM A PROMULGAÇÃO DO
DECRETO LEGISLATIVO 788/2005 - QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O APROVEITAMENTO
HIDROELÉTRICO BELO MONTE. INEXISTÊNCIA, POIS, DE



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

OFENSA ÀS NORMAS FUNDAMENTAIS DOS ARTS. 170, VI, E 231, § 3º, AMBAS DA LEI MAIOR. 1. Não se acha inquinado do vício de inconstitucionalidade o Decreto Legislativo 788/2005, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido, após estudos de viabilidade, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás). 2. O Supremo Tribunal Federal, na sua relevante missão de intérprete maior da Constituição da República, já decidiu inexistir vício de formação no aludido decreto legislativo, por violação ao art. 231, § 3º, da Constituição da República, ante a falta de consulta prévia às comunidades afetadas (Suspensão de Liminar n. 125/2006, Ministra Ellen Grace). O ato emanado da então Presidente daquela Alta Corte Judiciária apreciou e deliberou, expressamente, sobre as seguintes questões essenciais, a saber: a) considerou acórdão anterior desta Quinta Turma ofensivo à ordem pública, entendida esta no contexto da ordem administrativa, e à economia pública, no ponto em que este Órgão Colegiado considerou inválido o decreto legislativo 788/2005 e proibiu ao IBAMA que elaborasse a consulta política às comunidades interessadas; b) expendendo sua fundamentação, ingressou no terreno de mérito, afirmando, com todas as letras, que o Decreto legislativo em questão foi aprovado pelo Congresso Nacional, no legítimo exercício de sua competência soberana e exclusiva, a teor do art. 49, inciso XVI, da Constituição da República; c) afirmou a plena vigência desse ato legislativo; d) sustentou que o STF, em 1º/12/2005, ao julgar a ADI 3.573/DF, não conheceu da mencionada ação direta de inconstitucionalidade; e) considerou, por essas razões, prematura e ofensiva à ordem administrativa o acórdão deste Órgão Judicante, que impediu o Poder Executivo de proceder à elaboração de consulta às comunidades indígenas; f) levou em consideração, à vista da alegada violação ao artigo 231, § 3º, da CF, que o artigo 3º do Decreto legislativo 788/2005 prevê que os estudos citados no art. 1º são determinantes para viabilizar o empreendimento, e concluiu que, se aprovados os estudos pelos órgãos competentes, o Poder Executivo poderá adotar as medidas previstas em lei objetivando a implantação do empreendimento hidroelétrico em apreço; g) teve por certo que os estudos em referência estão definidos no art. 2º, o qual, em seu inciso IV, prevê a explícita observância do mencionado art. 231, § 3º, da Constituição Federal, pelo que é fora de



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

dúvida que a questão atinente ao pretense desrespeito pelo Congresso Nacional da norma inscrita no parágrafo 3º do art. 231 da lei Magna ficou, no mínimo, implicitamente afastada; h) ao deliberar acerca do argumento de que os estudos de natureza antropológica têm por finalidade indicar, com precisão, quais as comunidades serão afetadas, emitiu pronunciamento inequívoco acerca da necessidade de que as comunidades indígenas fossem ouvidas somente a posteriori; não, porém, conforme sustenta o Autor nesta ação, vale dizer, previamente à autorização congressual; e i) teve, ainda, por relevante, o argumento estatal no sentido de que se não fosse viabilizado o aproveitamento hidroelétrico, naquele momento, haveria o comprometimento do planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região, com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o impacto ambiental e os vultosos aportes financeiros despendidos pela União. Nessa mesma perspectiva, assentou que o ato legislativo em foco ostenta caráter meramente programático, ao autorizar a implantação do "Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte" somente após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros, ressaltando, inclusive, que ele renunciou, explicitamente, que seria observada a regra do art. 231, § 3º, da CF, no que prevê a oitiva das comunidades localizadas na área sob influência do empreendimento. 3. Evidencia-se, portanto, que a Corte Constitucional assegurou o prosseguimento do processo de licenciamento da obra em questão, em função da qual já foram despendidos consideráveis recursos públicos, além de adotadas múltiplas e diversificadas ações, medidas e providências pela Administração, bem como por parte do empreendedor. 4. Ante todo o contexto da lide, é imprescindível reconhecer a preexistência de fatos e o transcurso de etapas que, sob qualquer ponto de vista, tornam irreversível a continuidade do empreendimento, porquanto houve: 1º) manifestação inexorável da vontade política, preordenada à implementação de políticas públicas voltadas para o saneamento do setor energético do país, expressa e implementada na deliberação estatal de levar a cabo o aproveitamento hidroelétrico de Belo Monte; 2º) vontade e interesse da Administração Pública, especialmente a do Conselho Nacional de Política Energética em dar concretude ao projeto relativo à construção da Usina; 3º) deliberação congressual



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

pertinente, legítima e oportuna; 4º) uma série de atos perpetrados pela Administração com vistas à implementação do AHE já em curso; e 5º) respaldo do Poder Judiciário, consubstanciado em pronunciamentos do STF e desta Corte, que asseguraram a continuidade das etapas subseqüentes do empreendimento. 5. O art. 231, § 3º, da Carta da Republica enuncia dois requisitos prévios para o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, quais sejam: autorização do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas. Não explicita, contudo, a precedência de uma medida sobre a outra. Nesse contexto, em observância ao princípio da razoabilidade, cumpre concluir que a oitiva das comunidades localizadas na área de influência do empreendimento somente pode ocorrer após a realização dos respectivos estudos (EIA/RIMA), até mesmo porque nesses estudos é que serão delimitadas as estratégias do empreendimento, de forma a mitigar os impactos ambientais e definir as efetivas repercussões do projeto. Desse modo, a par de ser necessária prévia delimitação da área que será afetada, não há como, sem possuir os necessários dados técnicos, discutir com as comunidades sobre questões de natureza sócio-ambiental e culturais inerentes ao AHE antes de definir qual a abrangência e a extensão dos reflexos passíveis de ser observados nas diversas partes dessa área. Não há impedimento, pois, a que os diferentes segmentos da sociedade sejam consultados durante os estudos de viabilidade do projeto. 6. Extrai-se do Texto Magno a intelecção de que o Constituinte não conferiu ao Congresso Nacional a atribuição de ouvir, por seus representantes, as comunidades afetadas. Não se trata, na espécie, de delegação de atribuições, até mesmo porque a consulta às comunidades tribais pode e deve ser realizada por intermédio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a qual possui quadro de pessoal com formação e especialização no trato com essa etnia, e que tem o papel institucional de exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas; bem como formular, coordenar, articular, acompanhar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro (Lei 5.371/67 e Decreto 7.056/2009). 7. A jurisprudência, de igual modo, vem se orientando no sentido de que a autorização do Congresso Nacional para exploração de energia elétrica dos rios em áreas indígenas "deve anteceder, inclusive, aos estudos de impacto ambiental, a fim de evitar dispêndios indevidos de recursos públicos". 8. O ato congressual em



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

discussão não se revela, outrossim, ofensivo à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, cujas normas estabelecem a consulta aos índios sobre medidas legislativas e administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Isso porque, no caso concreto, a oitiva das comunidades afetadas efetivamente ocorreu, tal como amplamente esclarecido no memorial apresentado pela própria FUNAI e demonstrado por documentos nos autos, uma vez que, em diversos momentos, foram realizadas consultas às comunidades locais, não só indígenas, como também de ribeirinhos. E, de outro lado, as normas inscritas em tal convenção não estabelecem que a consulta aos povos indígenas deva ser prévia à autorização do Congresso Nacional. Destaca-se, inclusive, a eficácia de tais reuniões realizadas com as aludidas comunidades, tanto é assim que o projeto referente ao empreendimento passou por diferentes alterações, resultantes de ações mitigadoras e reparadoras de danos que poderiam decorrer da implantação do AHE na região. 9. Acha-se comprovado no âmbito do processo que o IBAMA e a FUNAI têm desenvolvido efetiva atuação no monitoramento de todas as etapas relativas ao empreendimento, realizando o controle ambiental e estipulando diversas condicionantes a serem executadas, com vistas a mitigar os impactos ambientais e proteger as terras indígenas. Destaca-se, por relevante, que estudos criteriosos realizados pelo IBAMA asseguram que o rio não secará na Volta Grande do Xingu, mas, apenas, ficará com sua vazão diminuída, tendo sido fixados valores mínimos de fluxo de água no trecho mencionado, por meio do estabelecimento do hidrograma de consenso. Atestou-se, destarte, que o nível de vazão das águas é suficiente para garantir a reprodução normal dos peixes e da própria navegabilidade do rio durante o ano todo. Por tais motivos, entre outros, conclui-se que o Decreto Legislativo 788/2005, de igual modo, não incide em vício de inconstitucionalidade, no tocante ao pretenso desrespeito à norma fundamental inscrita no art. 170, VI, da Constituição da República (matéria relativa à defesa do meio ambiente). 10. Sob outra perspectiva, também não se identifica eiva de inconstitucionalidade formal por ofensa ao parágrafo único do art. 65 da Lei Maior - o qual determina que o projeto de lei emendado deve retornar à Casa iniciadora -, porquanto as alterações introduzidas pelo Senado Federal não importaram alteração do sentido da proposição legislativa e, somente nesta hipótese, o projeto de lei deveria ser devolvido à Câmara dos



R A F A E L M O Y A

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Deputados. Precedentes do STF. 11. Desnecessidade da existência de lei complementar para disciplinar a matéria relativa ao aproveitamento de recursos hídricos, uma vez que o parágrafo 6º do art. 231 da Lei Fundamental exige sua edição, exclusivamente, nas hipóteses de exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras ocupadas pelos índios, quando houver relevante interesse público da União. 12. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00007098820064013903, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/11/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2011)

A norma supracitada possui aplicação imediata, dada sua natureza materialmente constitucional, prescindindo de regulamentação legal para que os operadores do direito, inclusive a Administração Pública e o Poder Judiciário, confutem efetividade à consulta.

Consequentemente, a norma em perspectiva configura parâmetro para o controle de convencionalidade das leis brasileiras e deve ser observada irrestritamente pelo Poder Público. Portanto, a ilegalidade do empreendimento exploratório dá ENEVA S.A é latente por várias razões, mas chama-se atenção ao argumento relacionado **a violação do direito à consulta prévia, livre e informada.**

O direito de consulta relaciona-se com a garantia de autodeterminação dos povos indígenas e quilombolas, ou seja, com o direito dessas comunidades de decidir seu modelo de desenvolvimento, levando-se em conta a proteção da sua integridade sociocultural. Além disso, a consulta prestigia princípio democrático, possibilitando a participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.

Um aspecto de fundamental relevo é a compreensão de que o direito de consulta é muito mais amplo do



RAFAELMOYA
ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

que a simples oitiva dos povos indígenas e quilombolas afetados por obras ou políticas públicas, devendo ser efetivado em sua plenitude. Com efeito, deve ser assegurado o direito de os povos indígenas influenciarem de maneira efetiva e substancial o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem direta ou indiretamente.

Isto porque o direito de consulta é um direito fundamental dos índios e está relacionado à sua própria autonomia, que somente será concretizada na medida em que os indígenas passarem a se reconhecer não na condição de simples destinatários de leis e políticas elaboradas pela sociedade envolvente, mas de partícipes do processo de construção das deliberações públicas que envolvem seus direitos ou interesses.

Ainda que se adote o entendimento de que o juízo valorativo emitido pelos povos indígenas não possui efeito vinculante sobre a deliberação dos órgãos da Administração Pública, **a consulta livre, prévia e informada não deixa de ser obrigatória e não pode ser sumariamente menosprezada.**

O direito de consulta, por caracterizar um aspecto indissociável da própria autonomia dos índios, não pode sujeitar-se ao livre alvedrio dos agentes públicos ou particulares.

Por fim, conforme exposto e comprovado, esta audiência pública não pode ocorrer da forma que está convocada e neste momento, para transformar-se em mais uma ficção de participação social tentando dar legalidade e legitimidade ao que não existe. Este empreendimento não pode continuar operando sem as devidas licenças por segurança de toda a sociedade.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

6. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

São os objetivos básicos dos Estudos de Impacto Ambiental, previstos no artigo 225, §1º, inciso IV, da CF/88 e na Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente): a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas.

De acordo com o princípio ambiental da precaução, que deve orientar a análise de todos os processos de licenciamento ambiental, "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."

Vale dizer que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo. Isto porque, o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.

Fundamental a aplicação do princípio da precaução no presente caso. Qualquer decisão dos órgãos licenciadores e fiscalizadores no sentido de licenciar ou de continuar licenciando os empreendimentos em foco será tomada com base em suposições, ou talvez nem isso. Esclarece-se que não se pretende, com a presente ação, subtrair a análise de conveniência e oportunidade e julgamento dos procedimentos de licenciamento ambiental e demais estudos necessários.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

O que se objetiva é tão somente um processo administrativo regular e devidamente instruído, com informações suficientes acerca dos impactos cumulativos do empreendimento de exploração de petróleo e gás. Com a realização do ECI, possibilitar-se-á a reavaliação dos processos de licenciamento do empreendimento em foco e, um novo julgamento, desta vez eficiente, nos moldes do que preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O precipitado trâmite dos procedimentos de licenciamento ambiental em face da inexistência de Estudo de Componente Indígena só se presta à prematura análise dos requerimentos de licenças pelo Órgão Estadual, ensejando a procrastinação do ilícito e o risco de danos ambientais irreversíveis.

Com efeito, malgrado seja irrefutável a competência da Administração Pública de conduzir e de promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, não se pode olvidar que eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da atividade (omissões/ilegalidades/inconstitucionalidades) administrativa não podem escapar ilesas do controle jurisdicional, notadamente quando se trata de direito caracterizado como de terceira geração.

7. TUTELA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DAS LICENÇAS CONCEDIDAS.

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris.



RAFAELMOYA

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pela operação dos empreendimentos licenciados, os quais atuam sem a presença do EIA, além disso está evidenciado pelo RIMA que ocultou os povos indígenas afetados pelo empreendimento, pela não realização do Estudo de Componente Indígena e Quilombola, no qual haveriam de ser considerados os significativos impactos específicos decorrentes do empreendimento da ENEVA S.A., nas comunidades indígenas atingidas e quilombolas, notadamente, as consequências em suas terras e no patrimônio cultural e religioso das comunidades ali existentes.

Outrossim, o vício latente na concessão das licenças pelo IPAAM em detrimento ao IBAMA, órgão ao qual compete a viabilização e fiscalização dos empreendimentos em locais que operem em comunidades indígenas, bem como da ausência do parecer e participação da FUNAI em todas as fases supramencionadas.

Ademais, fora atropelado pela ENEVA S.A., cujas permissões foram concedidas pelo IPAAM sem a fundamental consulta livre, **prévia** e informada, que obrigatoriamente teriam que ocorrer anteriormente as concessões, conforme já disposto. Estas irregularidades, inviabilizam quaisquer discussões na audiência pública marcada para o dia 20/05/2023. Vejamos análise semelhante em julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO CAUTELAR.
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO ESTUDO DE IMPACTO



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

AMBIENTAL. A AUDIÊNCIA PÚBLICA DEVERÁ SER SUSPensa. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Havendo indícios de irregularidades no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, por não conter informações precisas e indispensáveis à compreensão da população acerca do real impacto ambiental do empreendimento é necessária sua complementação nos termos legais antes de ser submetida à audiência pública. Ademais, caso a audiência pública se realize passará o projeto para a fase seguinte do processo de licenciamento, podendo ser concedida licença de instalação sem o conhecimento efetivo da comunidade acerca de suas consequências, inclusive acarretando imensos prejuízos para a população local e ao meio ambiente.** 2. Não demonstrando a agravante nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o improvimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-GO - AI: 03304888920168090000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/06/2017) (Destacamos)

Desse modo, torna-se inviável que a audiência seja mantida, sendo um despropósito a legislação e aos princípios ambientais, visto não ter sido realizada na ordem cronológica correta e os estudos não abrangerem a realidade dos povos locais e a seus fáticos impactos. **Sua realização neste momento é apenas uma tentativa da ENEVA S.A de dar uma falsa legalidade a toda a cadeia sucessiva de irregularidades que resultou nas licenças de instalações e operações do empreendimento.**

O *periculum in mora*, revela-se pelos irreversíveis impactos sobre tais comunidades, ante a inexistência de análise da importância da relação cultural entre os indígenas e as áreas



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGENCIA JURIDICA

sagradas de seus territórios, assim como os impactos já causados diante das operações da empresa, sem os devidos estudos serem realizados.

Além disso, o princípio da precaução recomenda a suspensão da audiência marcada para 20/05/2023, pela ineficácia da divulgação e diversas comunidades sem saber de sua ocorrência, a paralisação das obras e a necessidade da realização dos Estudos de Componente Indígena com a efetiva participação da comunidade indígena, nos termos da convenção nº 169 da OIT.

Da mesma forma, necessário que haja a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI para mitigar e compensar os impactos do empreendimento de exploração de gás.

Como mencionado acima, as consequências da continuação da operação do empreendimento sem prever e mitigar os impactos serão desastrosas, piorando a situação caso continue, sem estudos prévios necessários. Por essas razões, o Poder Judiciário deve intervir com urgência, sob pena de ineficácia da prevenção dos danos ambientais.

Desse modo, perante as irregularidades exemplificadas, as concessões das licenças de instalação e operação foram as mais drásticas, pois foram fornecidas sem os pareceres do IBAMA e da FUNAI, assim como foram anteriores ao EIA-RIMA, os quais não apresentaram o Estudo de Componentes Indígenas e Quilombolas, bem como, não houve a audiência pública, com a consulta livre, prévia e informada.

Frente aos fatos sensíveis dispostos, é imprescindível a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, objetivando



RAFAELMOYA

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

suspender as licenças concedidas ilegalmente, a fim de que se proceda o Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA, na qual conste o Estudo dos Componentes Indígenas e de Quilombolas, todos com a participação do IBAMA e da FUNAI. Para que aconteça com base legal, há a premente necessidade da suspensão da audiência pública, até que se proceda os corretos estudos, para efetiva discussão, objetivando que transpareçam o verdadeiro impacto ambiental e social e respeite a convenção nº 169 da OIT.

Somente com a conseqüente implantação dos planos e medidas decorrentes destes estudos, se encontrará em sintonia com a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput).

Exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e as terras indígenas e quilombolas, estudo prévio de impacto ambiental, inclusive estudos específicos àquelas comunidades, a que se dará publicidade (CF, art. 225, §1º, IV). Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar: periculum in mora e fumus boni iuris, requer-se a concessão da Tutela, para a suspensão das licenças de operações e da audiência pública designada para 20/05/2023.

8. PEDIDOS

Defronte ao expositivo, **REQUER**
preliminarmente:



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

- 1) que seja declarada a competência para processar e julgar o feito desta Subseção da Justiça Federal;
- 2) a intimação do Ministério Público Federal, para atuar no feito como **Fiscal da Lei**, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Lei. Nº 7.347/85;
- 3) a **Legitimidade Ativa** da ASPAC, nos termos da Lei. 7.347/85;
- 4) a **Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita**, por se tratar de Associação sem fins lucrativos;
- 5) que seja admitida a **Legitimidade Passiva** da Eneva S.A, empresa foco desta Ação, do IPAAM, Órgão Estadual que concedeu licenças erroneamente, do IBAMA e da FUNAI, para participarem dos procedimentos de licenciamento e demais estudos prévios ambientais;
- 6) pelo deferimento da **Inversão do Ônus da Prova**, nos termos do Art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, C.C, o Art. 21, da Lei 7.347/85, C.C Art. 373, § 1º, do CPC, bem como em razão do princípio da precaução e outros afins;



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

7) seja reconhecido a **INCOMPETÊNCIA DO IPAAM EM LICENCIAR O EMPREENDIMENTO DA ENEVA QUE AFETA DIRETAMENTE COMUNIDADES INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE SILVES-AM**, considerando a competência exclusiva do IBAMA;

8) Perante a MEDIDA LIMINAR E "INAUDITA ALTERA PARS", REQUER:

8.1. Diante da presença dos requisitos autorizadores previsto no art.12 da Lei 7.347/85: "*fumus bônus iuris*" do "*periculum in mora*"; bem com diante da grave lesão à ordem pública enquanto meio ambiente, à segurança pública e à saúde pública:

8.2. Que seja suspenso imediatamente, em caráter liminar e inaudita altera parte, os licenciamentos ambientais concedidos do empreendimento da ENEVA S.A, até que seja comprovada a elaboração do Estudo de Componente Indígena e quilombola e a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI para mitigar e compensar os impactos do referido empreendimento; e

8.3. **Que seja suspensa imediatamente a AUDIÊNCIA PÚBLICA marcada para o dia 20/05/2023**, às 9h00, perante a ausência do EIA e sua não disponibilização, bem como as irregularidades constantes no RIMA e a ausência de Estudos de Componentes Indígenas e Quilombolas, no qual, sua realização ensejaria elevadas injustiças à sociedade e ao meio ambiente.



RAFAELMOYA

ADVOGACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

8.4. Determinar, ainda em caráter liminar, a consulta prévia aos povos indígenas de Silves, AM, e demais povos tradicionais localizados na área de influência de Silves, AM.

9. Que sejam intimados ENEVA, IBAMA e FUNAI, para, querendo, constatarem a presente Ação e para participarem do correto processo de licenciamento e dos Estudos Ambientais.

10. Declarar a nulidade e a consequente suspensão das Licença de instalação e de Operação n°s 0906/97-V3; 0906/97-03; 4081.2019; 0767.2021; 1144.2021-73; 0385.2021; 2681/2021-30; 0385.2021 e; 3831/2022-04, e que seja impedida de ser emitida novas licenças enquanto não atestada a viabilidade ambiental do empreendimento ENEVA S.A, a partir do Estudo de Componente Indígena, e enquanto não seja implantada as medidas e ações que serão sugeridas por estes estudos, tudo em consonância à convenção n° 169 da OIT;

11. Condenar a Eneva S.A, na obrigação de fazer, qual seja:

11.1. A elaboração do Estudo de Impactos Ambientais, a fim de constar o Estudo de Componente Indígena e de Quilombolas,



R A F A E L M O Y A

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

observando a necessária e efetiva participação das comunidades afetadas, em consonância com as exigências legais e com a convenção nº 169 da OIT e;

11.2. A concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI para mitigar e compensar os impactos do empreendimento da ENEVA S.A.

11.3. A apresentação e a aprovação do Estudo de Componente Indígena dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento Eneva S.A, devendo ser assegurada, na elaboração do ECI, a notória qualificação e a plena independência da equipe multidisciplinar na realização de seus trabalhos, bem como participação social, como requisitos à conclusão dos estudos;

11.4. Implantação dos planos e ações decorrentes do ECI, para mitigar e compensar os impactos ambientais ocasionados pelo empreendimento ENEVA S.A.;

12. A condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência;



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

13. A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, bem como em razão dos benefícios da justiça gratuita conferido as Associações sem fins lucrativos;

14. Que as publicações se deem em nome dos três advogados que esta subscrevem.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental, testemunhal e por depoimento pessoal.

Dá-se o valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Manaus, 16 de maio de 2023.



R A F A E L M O Y A
ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA JURÍDICA

RAFAEL DUARTE MOYA
OAB/SP 275032

MARCO

ANDRE